



RELATOR AD HOC

PARECER DO RELATOR AD HOC AO PROJETO DE LEI Nº 42/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 42/2018, de iniciativa do Vereador Dejanir José Dias, dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de junho de 2018. Encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, não houve a deliberação do parecer do relator em tempo hábil.

O Presidente da Câmara Municipal avocou o processo legislativo, e, com fulcro no art. 77 do Regimento Interno, designou-me Relator *ad hoc*, por meio da Portaria nº 2.020, de 28 de setembro de 2018.

Na condição de Relator *ad hoc* do presente processo legislativo, pelas competências da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, estabelecidas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO E DO MÉRITO:

O art. 61 da Carta Republicana de 88 estabeleceu quais sejam os agentes públicos competentes para os casos de iniciativas de leis. Inclusive, nos dispositivos de inciso e alíneas, reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de determinadas matérias.





A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

A matéria em análise não se trata de organização de serviço público na área de saúde, mas sim o de estabelecer obrigação a entidade (hospitais públicos e privados) localizados no Município, de procederem sobre registro e comunicação às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvam atividades com pessoas com deficiência de síndrome de down, sobre o nascimento de portadores com essa síndrome.

É evidente que não se trata de violação à separação dos poderes, considerando que não se encontra nos casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, podendo, portanto, ser atribuída a qualquer membro dos poderes públicos locais, consoante o art. 44 da Lei Orgânica do Município.

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, com a promulgação da Carta Constitucional de 88. Em seu art. 18, caput, da CF de 88, foi atribuída autonomia políticoadministrativa também ao Município. Essa autonomia lhe garante a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com os limites previamente circunscritos pelo ente soberano (República).

Dentre os feixes de repartição de competências legislativas e administrativas feitas pelo legislador constituinte, temos que ao Município foram listadas aquelas descritas no art. 30, e competências comuns com os demais entes federados, conforme o art. 23, ambos da Carta Republicana de 88.

Dentre as competências legislativas do Município, temos em seu art. 30, I e II, as de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

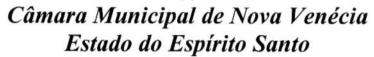
A suplementação de que trata o inciso II do art. 30 da CF de 88 tem a finalidade de atender precipuamente o interesse local.

O rol de competências previstas no art. 23 da Carta Constitucional é administrativo, cabendo aos entes federados atuarem de forma comum, ou seja, paralela, visando sempre o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social. Dentre essas competências administrativas, temos no art. 23, II, a seguinte:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;







Contudo, em defesa dos interesses locais e da proteção da saúde e das pessoas com deficiência, o Município para atuar administrativamente, deverá editar normas como forma de criar obrigações a particulares e outros. Isso se dá em face do princípio da legalidade, elencado no art. 5°, II, da CF de 88, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

É comum criar obrigações a particulares ou órgãos públicos em face do interesse local, pelo exercício até mesmo do poder de polícia administrativa, em defesa da coletividade e do interesse público. Contudo, as regras de polícia administrativa devem ser previstas em lei ordinária, pelo princípio da reserva legal (art. 5°, II, da CF de 88).

Diante do assunto tratado, e da necessidade de ser regulamentado na forma de lei ordinária (princípio da reserva legal), deve a proposição ser submetida à análise e deliberação dos demais órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, pelo exercício da função típica na separação dos poderes.

Sobreo tema legislado, podemos reproduzir a justificativa do autor:

"A síndrome de Down pode ser reconhecida por suas características físicas diferenciadas e está associada a um atraso no desenvolvimento motor e a uma maior dificuldade no aprendizado, em decorrência de redução nas habilidades intelectuais. O diagnóstico do bebê com síndrome de Down ajuda no acompanhamento precoce e facilita as ações para o estímulo mais rápido e o desenvolvimento dos potenciais da criança. Muitos pais, ao receberem o diagnóstico de que seu filho tem síndrome de Down, sentem-se desamparados, pois não sabem como vão agir. Tão pouco sabem a quem recorrer e quais instituições procurar para garantir que os direitos de seus filhos sejam assegurados. Esses pais necessitam de acolhimento e de informação adequada e correta para que possam oferecer a seus filhos a oportunidade de crescer desenvolvendo sua autonomia.

A simples comunicação entre hospitais públicos e privados com as entidades e associações especializadas em desenvolver atividades com pessoas com síndrome de Down não vai ocasionar impacto financeiro, nem mesmo acréscimos de funcionários para tal finalidade. A obrigatoriedade referida no projeto se justifica para que haja garantia de apoio e atendimento de equipes multiprofissionais, acompanhamento especializado estimulando o potencial da criança Down, favorece a população mais carente, uma vez que irá garantir informação, apoio emocional e acompanhamento independente da classe social."

Fora editado o Parecer Jurídico nº 69/2018, opinando pela legalidade. Contudo, o mencionado parecer sugere alterações na redação do art. 3º, II, considerando que a unidade de referência local é a VRM e não a UFIR, o que demanda apresentação de emenda nas devidas proporções.





Diante dos fatos apontados, deve ser apresentada emenda ao art. 3°, II, do projeto, utilizandose como unidade de referência a VRM (Valor de Referência Municipal), como já atribuído nos tributos e aplicações de infrações de competência local.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR ad hoc:

A iniciativa da matéria encontra amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, comum a qualquer dos membros dos poderes públicos municipais, e seguindo ao princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Constitucional.

O princípio da reserva legal é evidenciado pelo art. 5°, II, da CF de 88, tendo como direito individual e coletivo a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Contudo, diante dos fatos apontados, deve ser apresentada emenda ao art. 3°, II, do projeto, utilizando-se como unidade de referência a VRM (Valor de Referência Municipal), como já atribuído nos tributos e aplicações de infrações de competência local.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda ao art. 3º, II, para que seja adotada a unidade de valores VRM, já adotada no âmbito local.

É o PARECER do RELATOR *ad hoc* pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018 com restrições já suscitadas acima.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de outubro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)

RELATOR ad hoc





COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº42/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 42/2018, de iniciativa do Vereador Dejanir José Dias, dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de junho de 2018. Encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatála, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

A matéria foi submetida à Parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 69/2018, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria, contudo, que seja apresentada emenda corrigindo a unidade de referência de valores de VRTE para VRM – Valor de Referência Municipal, de forma proporcional.

Na condição de Relatora do presente processo legislativo, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo.





II – DAS POLÍTICAS ASSISTÊNCIAIS E DE SAÚDE:

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, com a promulgação da Carta Constitucional de 88. Em seu art. 18, caput, da CF de 88, foi atribuída autonomia políticoadministrativa também ao Município. Essa autonomia lhe garante a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com os limites previamente circunscritos pelo ente soberano (República).

Dentre os feixes de repartição de competências legislativas e administrativas feitas pelo legislador constituinte, temos que ao Município foram listadas aquelas descritas no art. 30, e competências comuns com os demais entes federados, conforme o art. 23, ambos da Carta Republicana de 88.

Dentre as competências legislativas do Município, temos em seu art. 30, I e II, as de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A suplementação de que trata o inciso II do art. 30 da CF de 88 tem a finalidade de atender precipuamente o interesse local.

O rol de competências previstas no art. 23 da Carta Constitucional é administrativo, cabendo aos entes federados atuarem de forma comum, ou seja, paralela, visando sempre o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social. Dentre essas competências administrativas, temos no art. 23, II, a seguinte:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Contudo, em defesa dos interesses locais e da proteção da saúde e das pessoas com deficiência, o Município para atuar administrativamente, deverá editar normas como forma de criar obrigações a particulares e outros. Isso se dá em face do princípio da legalidade, elencado no art. 5°, II, da CF de 88, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

É comum criar obrigações a particulares ou órgãos públicos em face do interesse local, pelo exercício até mesmo do poder de polícia administrativa, em defesa da coletividade e do interesse público. Contudo, as regras de polícia administrativa devem ser previstas em lei ordinária, pelo princípio da reserva legal (art. 5°, II, da CF de 88).

Dentre os direitos sociais previstos no texto do art. 6º da CF de 88, temos também o direito à saúde, bem como no art. 203, do próprio texto magno, o legislador constituinte estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com objetivos previstos nos incisos I a V do caput do referido dispositivo.





Em seu art. 204, II, da CF de 88, temos que a organização da assistência social observará também as diretrizes de participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Vemos, portanto, a importância da participação das entidades, associações e instituições especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município, como sendo colaboradores do poder público para a consecução dos objetivos de desenvolvimento de condições de integração à comunidade, garantindo atendimento necessário para melhor qualidade de vida dessas pessoas.

Sobreo tema legislado, podemos reproduzir a justificativa do autor:

"A síndrome de Down pode ser reconhecida por suas características físicas diferenciadas e está associada a um atraso no desenvolvimento motor e a uma maior dificuldade no aprendizado, em decorrência de redução nas habilidades intelectuais. O diagnóstico do bebê com síndrome de Down ajuda no acompanhamento precoce e facilita as ações para o estímulo mais rápido e o desenvolvimento dos potenciais da criança. Muitos pais, ao receberem o diagnóstico de que seu filho tem síndrome de Down, sentem-se desamparados, pois não sabem como vão agir. Tão pouco sabem a quem recorrer e quais instituições procurar para garantir que os direitos de seus filhos sejam assegurados. Esses pais necessitam de acolhimento e de informação adequada e correta para que possam oferecer a seus filhos a oportunidade de crescer desenvolvendo sua autonomia.

A simples comunicação entre hospitais públicos e privados com as entidades e associações especializadas em desenvolver atividades com pessoas com síndrome de Down não vai ocasionar impacto financeiro, nem mesmo acréscimos de funcionários para tal finalidade. A obrigatoriedade referida no projeto se justifica para que haja garantia de apoio e atendimento de equipes multiprofissionais, acompanhamento especializado estimulando o potencial da criança Down, favorece a população mais carente, uma vez que irá garantir informação, apoio emocional e acompanhamento independente da classe social."

Fora editado o Parecer Jurídico nº 69/2018, opinando pela legalidade. Contudo, o mencionado parecer sugere alterações na redação do art. 3º, II, considerando que a unidade de referência local é a VRM e não a UFIR, o que demanda apresentação de emenda nas devidas proporções.

Diante dos fatos apontados, deve ser apresentada emenda ao art. 3°, II, do projeto, utilizandose como unidade de referência a VRM (Valor de Referência Municipal), como já atribuído nos tributos e aplicações de infrações de competência local.





III - CONCLUSÃO DA RELATORA:

A matéria é de suma importância para a área de assistência social do Município, buscando promover o desenvolvimento dessas pessoas, com acolhimento e atendimento mais adequado para possa buscar maio integração social e receber cuidados adequados.

Contudo, diante dos fatos apontados, deve ser apresentada emenda ao art. 3°, II, do projeto, utilizando-se como unidade de referência a VRM (Valor de Referência Municipal), como já atribuído nos tributos e aplicações de infrações de competência local.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda ao art. 3º, II, para que seja adotada a unidade de valores VRM, já adotada no âmbito local.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018 com restrições já suscitadas acima.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de outubro de 2018; 64° de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

DELAS EDMENIS OFS (

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

RELATORA - Presidente da CESA





COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIAS (CESA)

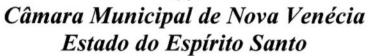
PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 42/2018: dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Vereador Dejanir José Dias (PSB)
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Presidente da CESA.

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 36 a 39, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 17 de outubro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.







É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO ao PROJETO DE LEI Nº 42/2018, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de outubro de 2018;64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

RELATORA - Presidente da CESA

JOSÉ LUIZ DA SVILVA (PTdoB)

Membro da CESA